

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

E M E N T A

BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA CASSI. COISA JULGADA. Na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo. Caso em que é devida a apuração das contribuições em favor da CASSI, uma vez que o título executivo foi expresso ao deferir a sua dedução. Agravo de petição provido no tópico.

R E L A T Ó R I O

Publicada a sentença que acolheu em parte os embargos à execução opostos pelo executado Banco do Brasil S.A e também acolheu em parte a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela União (ID. 2367371), o executado Banco do Brasil agrava de petição.

Em suas razões de agravo (ID. f06aba2), postula a reforma do julgado em relação à exclusão de substituído, juros, reflexos em PLR e Contribuições à CASSI.

O exequente - Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo e Região apresenta contraminuta sob ID. ddfdc2.

Certificado o trânsito em julgado da ação principal (ID. 836f79e), são expedidos alvarás dos valores incontroversos.

Encaminhados os autos a este Tribunal para julgamento, a Procuradoria Regional é notificada para parecer (ID. 623ca2d), manifestando-se pelo prosseguimento do feito (ID. feeab44).

A substituída Enara S. S. de A. peticiona nos autos com pedido de desistência da ação (ID. 1993d13), razão pela qual é determinada a notificação das partes e da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

Procuradoria Regional do Trabalho (ID. e2743dc).

Após a manifestação das partes (ID. 5b6df8c e ID. aaf317b) e da Procuradoria Regional do Trabalho (ID. 53f56a4), foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito para julgamento do agravo de petição, devendo o pedido de desistência ser apreciado pelo juízo de origem quando da baixa dos autos (ID. 78737be).

Concluso, o processo é vistado e apresentado, em mesa, para julgamento pela pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO - BANCO DO BRASIL S.A

1 Exclusão de substituído

A sentença agravada rejeitou os embargos à execução no tópico, fundamentando que:

"Como referido pelo contador, os termos de conciliação extrajudicial relativos a Dary e Larissa mencionam quitação de períodos específicos, os quais foram devidamente excluídos dos cálculos pelo contador, não demonstrando o embargante eventual equívoco quanto ao ponto.

No que tange aos substituídos Álvaro e Valter, esclareceu o contador que não há documentos nos autos que comprovem a quitação alegada pelo embargante, razão pela qual não há que se falar em exclusão dos referidos substituídos. Além disso, cabia ao embargante apresentar os documentos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

hábeis a comprovar as suas próprias alegações, independentemente de intimação específica para tanto."

O executado recorre. Destaca que, em relação aos substituídos Álvaro e Valter, a r. sentença consignou inexistir documentação suficiente que demonstrasse a quitação em outros processos. Defende que não há falar em insuficiência probatória, pois foi indicado expressamente o número do processo no qual houve o pleito e a respectiva quitação (ID 8327aec), permitindo a verificação inequívoca do pagamento. Salaria que não se admite duplo pagamento, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). Requer a exclusão dos substituídos Álvaro e Valter.

Analiso.

Cuida-se de execução definitiva de título executivo oriundo da reclamatória trabalhista coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo e Região em 14-07-2015 em desfavor de Banco do Brasil S/A, nos autos do processo nº 0020495-18.2015.5.04.0741.

A sentença de conhecimento julgou a ação procedente (ID. 6d7dfd1) para "*declarar que aos ocupantes das funções de Assistentes de Negócios, Assistente "A" UN e Assistente "B" UM é aplicável a jornada prevista no caput do art. 224 da CLT, ou seja, jornada de 6 (seis) horas diárias, e condenar o réu a pagar aos substituídos, com juros e correção monetária na forma da lei, as seguintes parcelas: a) horas extras e reflexos, em parcelas vencidas e vincendas [...]*".

Complementada por meio da sentença de embargos de declaração do Banco do Brasil para "*rejeitar os pedidos de redução proporcional do valor pago a título de gratificação de função aos substituídos, para que metade das horas extras sejam pagas e a outra metade compensadas com o banco de horas, para autorização de descontos das verbas deferidas em favor da CASSI e para que as horas extras não reflitam na PLR*".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

(ID. 57b142f).

No segundo grau, foi dado provimento ao recurso ordinário do Sindicato para declarar prescritos eventuais direitos dos substituídos anteriores a 23/08/2008 e não como constou na sentença proferida (ID. 3b3e608).

Em consulta aos autos principais no PJe, constato que a condenação não foi alterada no TST, transitando em julgado a condenação em 19-11-2025 (ID. 836f79e).

Nos presentes autos, foram elaborados os cálculos de liquidação por contador nomeado (ID. f95054e e seguintes).

O executado apresentou impugnação sob ID. 8327aec.

Notificado, o contador esclareceu que (ID. bf34479):

"I. Do rol de substituídos

Não assiste razão ao reclamado quando, sob a alegação de que teriam realizado conciliação e quitado créditos trabalhistas, pretende excluir do rol de substituídos os funcionários que aponta na sua impugnação, sobre os quais, um a um, passo a esclarecer.

Álvaro [...]

O único documento em relação ao substituído é a inicial de fls. 18890/18911, que, por óbvio, **não confirma qualquer quitação**:

Alzira [...]

*A inicial de fls. 18870/18887 e os alvarás de fls. 18888/18889 confirmam a quitação, razão pela qual a substituída **não está sendo contemplada** e seu nome sequer consta dos cálculos dos cálculos de liquidação de sentença;*

Antonio [...]

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

Os extratos de conta judicial de fls. 18830/18834 e a sentença de fls. 18835/18845 confirmam a quitação, razão pela qual o substituído **também não está sendo contemplado** e seu nome sequer consta dos cálculos de liquidação de sentença.

Dary [...]

O termo de conciliação extrajudicial de fls. 18828/18829 confirma a quitação do período de **13/09/2008** a 20/06/2010, razão pela qual, como se vê em fls. 19603, o cálculo abrange tão somente o período de 23/08/2008 a **12/09/2008**.

Larissa [...]

O termo de conciliação extrajudicial de fls. 18824/18825 confirma a quitação do período de **02/12/2009** a 14/08/2013, razão pela qual, como se vê em fls. 20488, o cálculo abrange tão somente o período de 23/08/2008 a **01/12/2009**.

Valter [...]

Os únicos documentos em relação ao substituído são os alvarás de fls. 18784/18786, correspondentes a depósitos recursais, além da inicial de fls. 18787/18822, que, por óbvio, **não confirmam qualquer quitação.**" (grifei)

Retificada a conta em outros aspectos (ID. bf34479 e seguintes), foi notificada a União, a qual apresentou impugnação sob ID. a5db675.

Ratificada a conta pelo contador *ad hoc* (ID. d185e05), foram atualizados os cálculos para inclusão das custas judiciais e o abatimento daquelas adiantadas pelo reclamado (ID. d185e05).

A sentença de liquidação acolheu os cálculos de ID. d185e05 (ID. a48f5be).

Manifestado o interesse no prosseguimento da execução pelo Sindicato, o Juízo determinou o prosseguimento da execução com desmembramento em execuções

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

individuais (ID. 35369f8), limitando até 5 substituídos em cada um (ID. 5429abd).

O exequente opôs agravo de petição (ID. f0e4e7b), ao qual foi dado provimento por esta Seção Especializada para cassar a determinação de desmembramento do processo em demandas individuais e determinar o prosseguimento da execução de forma coletiva nos presentes (ID. 9ee2c40).

Transitado em julgado o acórdão e retornados os autos à origem, o executado foi citado para pagamento (ID. 8520c39).

O executado, então, opôs embargos à execução (ID. 32689b0), os quais foram rejeitados no tópico pela sentença agravada (ID. 2367371).

Apreendido o contexto dos autos, tenho que não assiste razão ao agravante.

O "pagamento" constitui fato extintivo da obrigação, podendo ser arguido em qualquer momento processual, de sorte que não há que se falar em preclusão ou coisa julgada.

Assim, definido o valor da condenação devida aos substituídos, é cabível a arguição pelo executado de pagamento total ou parcial da parcela, ainda que em outra demanda, desde que referente à mesma parcela. Entendimento em sentido contrário culminaria no enriquecimento sem causa do exequente.

Contudo, não foram juntados aos autos qualquer prova de efetivo pagamento de valores aos substituídos Álvaro e Valter, razão pela qual é inviável acolher a pretensão do executado.

Nego provimento ao agravo de petição.

2 Juros

O juízo da execução julgou improcedentes os embargos no aspecto, porquanto não há apuração de juros de mora além da SELIC. Registrou que:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

"Conforme cálculo de atualização anexado pela Secretaria no ID. e0c4680, o único índice de atualização aplicado é a SELIC (Receita Federal), conforme item 4 dos critérios de atualização. Não há, portanto, apuração de juros de mora além da SELIC.

Cabe referir, por oportuno, que a SELIC se encontra no patamar de 15% ao ano, o que é de conhecimento público, de modo que é completamente descabida a alegação do embargante de que referida taxa alcançaria o percentual de 1,01% de 01/03/2025 a 12/11/2025."

O executado não se conforma. Afirma que o contador aplicou juros de mora cumulativamente à taxa SELIC, resultando em majoração indevida do cálculo. Alega que tal equívoco torna-se evidente na atualização realizada pela própria Vara, que igualmente incorre na cumulação indevida. Registra que *"No período de 01/03/2025 a 02/06/2025, apurou-se o percentual de 4,15% a título de juros"* e *"Posteriormente no período de 03/06/2025 a 12/11/2025 o sr. Perito apura mais 6,04% juros"*, enquanto que *"a correta aplicação dos índices legais, verifica-se que, se observada exclusivamente a taxa SELIC no período compreendido entre 01/03/2025 e 12/11/2025, o percentual devido é de 1,01%."* Aduz que *"tanto o Perito quanto a Vara, ao apresentarem seus cálculos, não especificam a natureza dos juros aplicados, impossibilitando identificar se se trata de taxa legal diversa, TR ou outro índice"*. Acrescenta que não há o que se falar em aplicação de TRD, pois a partir de 14/07/2015 não subsiste a incidência de juros TRD a serem apurados. Pugna pela reforma.

Decido.

O título executivo não fixou os critérios de juros e correção monetária (ID. e9f7ab2).

A sentença de liquidação (ID. a48f5be) acolheu os cálculos elaborados por contador *ad hoc* no ID. d185e05, resumo que indica a ausência de correção e com juros Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 28/02/2025. Os cálculos individualizados constam

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

do ID. bf34479 e seguintes, não sendo possível identificar com exatidão os critérios de juros e correção monetária.

O executado opôs embargos à execução (ID. 32689b0), o qual foi rejeitado no tópico pela sentença agravada (ID. 2367371). Contudo, a decisão registrou que:

"o contador incluiu no sistema PJe-Calc apenas o valor total devido (ID. d185e05), apresentando os cálculos individuais fora do referido sistema. Saliento ao contador, quanto a esse ponto, que os cálculos individuais dos substituídos devem ser lançados no sistema PJe-Calc, a fim de facilitar eventual dedução de valores pela Secretaria, além de vir acompanhados de relatório consolidado."

Os valores incontroversos já foram liberados (ID. c2901df).

Pois bem, esta Seção Especializada em Execução, a partir do decidido pelo STF no julgamento da ADC 58 e ADC 59, e esclarecimentos interpretativos obtidos em julgamentos de reclamações constitucionais (verbi gratia: RECLAMAÇÃO 60.805 MATO GROSSO. RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Decisão de 06-07-2023; RECLAMAÇÃO 50.107 RIO GRANDE DO SUL. RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA. Decisão de 25-10-2021; RECLAMAÇÃO 48.595 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. NUNES MARQUES. Decisão de 10-08-2021; RECLAMAÇÃO 46.882 BAHIA. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI. Decisão de 27-09-2021; e RECLAMAÇÃO 48.741 RIO GRANDE DO SUL. RELATORA MIN. CARMEN LÚCIA. Decisão de 06-08-2021), firmou entendimento de que são aplicáveis os seguintes critérios de juros e correção monetária aos créditos trabalhistas:

- débitos trabalhistas da Fazenda Pública, exceto quando decorrentes de responsabilidade subsidiária por dívidas originárias de pessoas jurídicas de direito privado cujo critério é o geral, são aplicáveis o que disposto no artigo 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

exegeses conferidas pelo STF nas ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947 (Tema 810), conforme estabelecido no item 5 da ADC 58, bem como a OJ n.º 7 do Pleno do C. TST;

- demais débitos trabalhistas: IPCA-E e juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 até o ajuizamento da ação e SELIC a contar do ajuizamento da ação, nesta já abarcados os juros moratórios;
- pagamentos já realizados são considerados válidos; e
- decisão (sentença ou acórdão) transitada em julgado (em qualquer fase processual) com previsão expressa (dispositivo ou fundamentação) dos índices de correção monetária e juros aplicáveis deve ser prestigiada.

Ademais, o STF, na ADC 58, após analisar todos os dispositivos da legislação trabalhista, incluindo a Lei 8.177/91 (art. 39), concluiu que aos créditos trabalhistas **são aplicáveis os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral**, art. 406 do Código Civil, até que sobrevenha solução legislativa.

Nesse ponto, a Lei 14.905/2024 alterou a redação do art. 406 do Código Civil, passando a ter o seguinte teor:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

A respeito da aplicabilidade de tal norma no âmbito do processo trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado em 17-10-2024 pela SBDI-I, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de **aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.** Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (Grifei)

Assim, a contar de 30-08-2024 o IPCA deve ser lançado como critério de correção monetária, e, como juros equivalentes à diferença entre a SELIC e o IPCA.

Em relação à forma de aplicação da taxa SELIC, esta SEEx definiu como imperiosa a sua aplicação de forma simples: sem capitalização, porque assim estabelecido no julgamento da ADC 58 e ADC 59, como bem esclarecido na RECLAMAÇÃO 54.886 SÃO PAULO, RELATOR MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03-08-2022 e publicação: 09-08-2022. Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADC 58. SELIC SIMPLES OU CAPITALIZADA. O critério de atualização definido pelo STF quando apreciou a matéria em razão do julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 foi no sentido de aplicar aos créditos decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

monetária e de juros aplicáveis às condenações cíveis em geral, até que sobrevenha solução legislativa disciplinando a matéria. Assim, o critério a ser utilizado passa a ser: o IPCA-E e juros legais (caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91) até o ajuizamento da ação e, a partir de então, a taxa SELIC, que já abrange correção monetária e juros. Portanto, não restou contemplada a aplicação da SELIC de forma composta ou capitalizada, sendo que mesmo antes da publicação do acórdão do STF, era consolidado o entendimento das cortes superiores de que não era possível a utilização da SELIC capitalizada, porquanto esta compreendia, simultaneamente, juros e correção monetária (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020602-78.2016.5.04.0013 AP, em 31-08-2022, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC CAPITALIZADA OU SIMPLES. A SELIC é uma taxa de juros e dada a sua natureza, não pode ser realizada de forma composta, os moldes da Súmula 121 do STF. Consequência da vedação ao anatocismo que é gerado quando da capitalização de taxa de juros (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021126-48.2015.5.04.0292 AP, em 31-08-2022, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC DE FORMA CAPITALIZADA. Descabido o requerimento de utilização da SELIC de forma capitalizada, porquanto este não foi o critério estabelecido pelo STF. A decisão da Suprema Corte, que se aplica ao presente caso, não prevê a aplicação da taxa Selic de forma composta. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020301-53.2015.5.04.0018 AP, em 12-07-2022, Desembargador Carlos Alberto May)

Ademais, esta Seção Especializada em Execução firmou o entendimento de que deve

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

ser adotada a SELIC Receita Federal, porquanto a decisão do STF na ADC 58 faz expressa referência ao artigo 406 do CC, que assim dispunha, verbis:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A SELIC Receita Federal caracteriza-se como índice "simples" de atualização, com o acréscimo de 1% apenas no mês da atualização, estando sua aplicação amparada pela Orientação Jurisprudencial 111 desta SEEx:

CRÉDITO TRABALHISTA. FATOR DE ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E ADC 59. SELIC "RECEITA FEDERAL". *Conforme decisões reiteradas em reclamações constitucionais ajuizadas com base no decidido pelo STF nas ADC 58 e ADC 59, na atualização do crédito trabalhista deve ser adotada a SELIC "Receita Federal" de forma simples.*

Ressalta-se que, conforme definido na ADC 58, os pagamentos realizados devem ser respeitados, sendo incabível a devolução de valores já adimplidos, caso o recálculo resulte em valor inferior ao liberado.

Por fim, em razão da necessária observância da decisão vinculante acima citada quando não verificadas as expressas hipóteses em que modulados seus efeitos, não é impedimento para sua aplicação o argumento da 'reformatio in pejus'.

Assim, como no presente caso não há decisão transitada em julgado, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, o que impõe a aplicação do "*IPCA-E e juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91*" até o ajuizamento da ação, bem como a "SELIC" a contar do ajuizamento da ação, como critério de juros, nesta já abarcados os juros

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

moratórios, tudo até 29-08-2024; e a contar de 30-08-2024 o IPCA como critério de correção monetária com juros equivalente à diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), os cálculos considerados corretos pela decisão agravada carecem de retificação quanto ao cômputo de juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 até a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, assim como para que sejam observados os critérios fixados no art. 406 do Código Civil a contar de 30-08-2024.

Nego provimento ao agravo de petição do executado e, de ofício, em cumprimento ao decidido pelo STF no julgamento das ADC 58 e ADC 59, determino a retificação da conta dos valores da execução, a fim de que sejam corrigidos pelo IPCA-E com acréscimo de juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 da data dos vencimentos até a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, e a partir daí observem a "*SELIC (Receita Federal) como critério de juros até 29-08-2024, e a partir de 30-08-2024 seja utilizado o IPCA como critério de correção monetária e, como juros o percentual equivalente à diferença entre a SELIC e o IPCA, na forma como estabelecido na nova redação do art. 406 do Código Civil*", sempre respeitando os pagamentos já realizados.

3 Reflexos em PLR

A decisão recorrida rejeitou a impugnação do demandado em relação aos reflexos em PLR, uma vez que expressamente deferidos no título executivo.

O executado se insurge. Sustenta que não existem parâmetros objetivos que permitam a apuração, uma vez que as horas extras prestadas pelos empregados do Banco não exercem qualquer influência sobre os valores pagos a título de PLR. Ressalta que a PLR é apurada exclusivamente com base no salário paradigma, que, no presente caso, corresponde ao Valor de Referência do cargo. Pugna pela reforma.

Analiso.

A sentença da fase de conhecimento condenou o reclamado ao pagamento de horas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

extras "com reflexos em férias com o terço legal, gratificação semestral, adicional por mérito, gratificação de função - ABF, ATFC, CTVF, gratificação natalina, repousos semanais remunerados (inclusive sábados), PLR e FGTS." (ID. 6d7dfd1).

Contudo, após, foram acolhidos os embargos de declaração do Banco do Brasil para *"rejeitar os pedidos de redução proporcional do valor pago a título de gratificação de função aos substituídos, para que metade das horas extras sejam pagas e a outra metade compensadas com o banco de horas, para autorização de descontos das verbas deferidas em favor da CASSI e para que as horas extras não reflitam na PLR"* (ID. 57b142f).

A condenação não foi alterada, no aspecto, em grau de recurso.

Nos presentes autos, foram elaborados os cálculos de liquidação por contador nomeado (ID. f95054e e seguintes).

O executado apresentou impugnação sob ID. 8327aec.

Notificado, o contador esclareceu que (ID. bf34479):

"III. Dos reflexos sobre PLR

Também não assiste razão ao reclamado quando alega ser ""indevido"" o reflexo das horas extras no PLR.

*""Por consequência, condeno o reclamado ao **pagamento**, em parcelas vencidas e vincendas, estas caso mantidas após o trânsito em julgado desta sentença as mesmas condições fáticas, da 7ª e das 8ª horas diárias laboradas como extraordinárias, com reflexos em férias com o terço legal, gratificação semestral, adicional por mérito, gratificação de função - ABF, ATFC, CTVF, gratificação natalina, repousos semanais remunerados (inclusive sábados), **PLR** e FGTS."" (grifei)*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

Como se vê, o reflexo contra o qual se insurge o reclamado é expressamente determinado pelo título executivo."

Retificada a conta em outros aspectos (ID. bf34479 e seguintes), foi notificada a União, a qual apresentou impugnação sob ID. a5db675.

Ratificada a conta pelo contador *ad hoc* (ID. d185e05), foram atualizados os cálculos para inclusão das custas judiciais e o abatimento daquelas adiantadas pelo reclamado (ID. d185e05).

A sentença de liquidação acolheu os cálculos de ID. d185e05 (ID. a48f5be).

Citado, o executado opôs embargos à execução (ID. 32689b0), os quais foram rejeitados no tópico pela sentença agravada (ID. 2367371).

Nesse contexto, assiste razão ao agravante.

O título executivo, por meio da sentença que julgou os embargos de declaração do reclamado (ID. 57b142f), expressamente afastou a apuração de reflexos das horas extras em PLR, o que deve ser observado.

Na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do executado para determinar a retificação dos cálculos de liquidação a fim de que sejam excluídos os reflexos das horas extras em PLR, em observância ao título executivo.

4 Contribuições à CASSI

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

A sentença agravada considerou correta a não dedução de contribuições à CASSI, porquanto não há determinação no título executivo para apuração de tal parcela, razão que pela qual nada há a retificar nos cálculos quanto ao ponto.

O executado recorre. Alega que o contador deixou de apurar as contribuições devidas à CASSI, em desacordo com as instruções internas do Banco, o qual disponibiliza a seus empregados tanto plano de assistência à saúde quanto previdência privada. Defende que a contribuição à CASSI deve ser devidamente calculada e incluída na apuração pericial.

Com razão.

A sentença de ID. 57b142f acolheu os embargos de declaração do reclamado para *"rejeitar os pedidos de redução proporcional do valor pago a título de gratificação de função aos substituídos, para que metade das horas extras sejam pagas e a outra metade compensadas com o banco de horas, **para autorização de descontos das verbas deferidas em favor da CASSI** e para que as horas extras não reflitam na PLR"* (ID. 57b142f).

A condenação não foi alterada, no aspecto, em grau de recurso.

Nos presentes autos, foram elaborados os cálculos de liquidação por contador nomeado (ID. f95054e e seguintes).

O executado apresentou impugnação sob ID. 8327aec.

Notificado, o contador esclareceu que (ID. bf34479):

"V. Da CASSI

Por fim, não faz nenhum sentido a impugnação em relação às contribuições à ""Cassi"", vez que não existe condenação e menos ainda qualquer cálculo das referidas contribuições."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

Retificada a conta em outros aspectos (ID. bf34479 e seguintes), foi notificada a União, a qual apresentou impugnação sob ID. a5db675.

Ratificada a conta pelo contador *ad hoc* (ID. d185e05), foram atualizados os cálculos para inclusão das custas judiciais e o abatimento daquelas adiantadas pelo reclamado (ID. d185e05).

A sentença de liquidação acolheu os cálculos de ID. d185e05 (ID. a48f5be).

Citado, o executado opôs embargos à execução (ID. 32689b0), os quais foram rejeitados no tópico pela sentença agravada (ID. 2367371).

Nesse contexto, mais uma vez, assiste razão ao agravante.

O título executivo, por meio da sentença que julgou os embargos de declaração do reclamado (ID. 57b142f), expressamente autorizou a dedução das contribuições em favor da CASSI, o que deve ser observado.

Na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do executado para determinar a retificação dos cálculos de liquidação a fim de que sejam apuradas e deduzidas as contribuições devidas em favor da CASSI, em observância aos termos do título executivo.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020773-04.2024.5.04.0741

por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.